

A necessidade de prova científica biopsicossocial para a implementação de direitos da pessoa com deficiência intelectual

Jaíne Gláucia Teixeira ANK*

Maurício da Cunha Savino FILÓ**

RESUMO: O objetivo geral do artigo é investigar a implementação dos direitos da pessoa com deficiência intelectual qualificada, entendida como grave ou profunda nos termos da classificação internacional de doenças, desenvolvido pela OMS. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental. Após a análise de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, atos normativos, assim como revisão da literatura especializada, demonstra-se a necessidade de reformas em institutos clássicos do direito civil, implementação de políticas públicas de educação jurídica e aprimoramento de procedimentos e instituições que compõe a jurisdição civil, a fim de contemplar a complexidade das pessoas com deficiência intelectual.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; direito civil; direitos fundamentais; pessoa com deficiência; processo civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A pessoa com deficiência qualificada na legislação brasileira; – 3. O posicionamento dos tribunais brasileiros diante da constatação clínica da deficiência qualificada; – 4. Do projeto de repristinação do Artigo 3º do Código Civil de 2002 – a incapacidade absoluta e o apego à curatela como meio de proteção à pessoa com deficiência; – 5. A dignidade humana como parâmetro básico para instituição de direitos no ordenamento jurídico brasileiro; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The Need for Biopsychosocial Scientific Evidence to Implement the Rights of People with Intellectual Disabilities*

ABSTRACT: *The general objective is to investigate the implementation of the rights of people with qualified intellectual disabilities, understood as severe or profound in terms of the international classification of diseases, developed by the WHO. It uses the deductive approach, the monographic procedure and the bibliographic documentary research technique. After analyzing constitutional and infra-constitutional provisions, normative acts, as well as a review of the specialized literature, it is shown that there is a need to reform classic civil law institutes, implement public legal education policies and improve the procedures and institutions that make up civil jurisdiction, in order to contemplate the complexity of people with intellectual disabilities.*

KEYWORDS: *Access to justice; civil law; fundamental rights; civil procedure; person with a disability; procedural law.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The person with a disability qualified under Brazilian legislation; – 3. The position of Brazilian courts in the face of the clinical finding of qualified disability; – 4. From the project to reinstate Article 3 of the*

* Mestre em Direito na linha Processo de Construção do Estado Democrático de Direito – PUCMINAS (CAPES 6). Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete Professora Titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

** Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Professor da Graduação e Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da UNESC. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Políticas Públicas e Acesso à Justiça. Participa da Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição - RECIJUR, que congrega: UFSC, UCS e UNESC. Membro do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (Nuped). Advogado.

2002 Civil Code – absolute incapacity and attachment to guardianship as a means of protecting people with disabilities; – 5. Human dignity as a basic parameter for the establishment of rights in the Brazilian legal system; – 6. Final considerations; – References.

1. Introdução

A ordem constitucional declara a igualdade irrestrita entre as pessoas ao mesmo tempo que estabelece o dever de concretização de direitos fundamentais, que se encontram alicerçados na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, torna-se necessário o reconhecimento de características específicas de grupos e indivíduos, que não se encontram nas mesmas condições tidas por homogêneas do restante da população, cujos direitos humanos e fundamentais – não rara vez – somente se concretizam por meio do acesso à justiça.¹

A opção constitucional exige dos civilistas a revisitação, modificação e desapego a institutos tradicionalmente entendidos como imodificáveis, sob risco de embaraço a implementação de direitos humanos e fundamentais.

Um exemplo pode ser verificado na mais influente das codificações modernas: o Código Napoleão, de 1804. Originalmente, ele previa em seu art. 213, que “o marido deve proteção à sua mulher; a mulher deve obediência a seu marido”.²

No Brasil, à semelhança do reconhecimento da capacidade civil da mulher para os atos da vida civil, ocorrido com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962), a conquista do reconhecimento do direito ao exercício da capacidade de exercer direitos da pessoa com deficiência é declaração recente, iniciada com a adesão à Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, realizada em 1999 e promulgada pelo Brasil com *status* constitucional em 2001.

Ocorre que o Código Civil de 2002 não se atentou à mudança do *status* social imposto pela norma constitucionalizada à pessoa com deficiência (PcD). Teve menos atenção ainda com a pessoa com deficiência qualificada, cuja compreensão dos limites da

¹ BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Mauricio da Cunha Savino. Pessoas em situação de rua e o Acesso à Justiça no Brasil. *Revista Direitos Culturais*, v. 18, n. 45, p. 73-90, 7 set. 2023.

² CÓDIGO NAPOLEÃO. *Código Napoleão ou Código civil dos franceses*. Biblioteca de Legislação Estrangeira. Tradução de Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1962.

autonomia é dificultada pelos obstáculos da comunicação. Assim, manteve intactos os tradicionais conceitos de capacidade e seus reflexos nos demais institutos civis.

Coube à Lei 13.146 de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) declarar o tipo especial de capacidade que tem a pessoa com deficiência, proibindo a objetificação da pessoa com deficiência ainda que no alegado intuito de sua proteção.

Em que pese os quase 10 anos da LBI, não houve avanço significativo quanto à assimilação do novo tipo de capacidade jurídica inserida no ordenamento pela nova lei. Manteve-se a discussão quanto à capacidade ser absoluta ou relativa nos termos postos pelo Código Civil de 2002.

Tendo isso em vista, o objetivo geral do artigo é investigar a implementação dos direitos da pessoa com deficiência qualificada, entendida como grave ou profunda nos termos da classificação internacional de doenças, desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde. Cumpre reconhecer que houve atualização da Classificação Internacional de Doenças em 2011, em vigor a partir de 2022 (CID11) mas ainda em fase de implementação internacional, inclusive no Brasil.

A pesquisa adere à utilização do CID-10, considerando-a suficiente para a demarcação do problema que se pretende expor. O CID-10 é postulado protocolar ainda não ultrapassado na realidade brasileira e assimilado como inicial na motivação da segregação de pessoas com deficiência por meio da curatela, autorizando a intervenção ampla de terceiros sobre a vida do sujeito com deficiência considerada qualificada. A opção pelo CID-10 justifica-se por ser método adequado e utilizado no Brasil para classificar seres humanos com percepção da realidade diferente do padrão considerado normal.

Pretende-se, ao final, chegar à resposta do seguinte problema: quais barreiras existem para implementação dos direitos da pessoa com deficiência intelectual qualificada, no ordenamento jurídico civil brasileiro?

Parte-se da premissa de que o acesso à justiça, é a porta de entrada para diversos direitos do ser humano, sendo, muitas vezes, fator *sine qua non* do acesso à dignidade da pessoa humana. Entretanto, os direitos humanos são fruto de lutas diárias, que exigem uma

constante (re)análise do ordenamento jurídico. A própria concepção de ser humano se modificou (e continua a se modificar) no transcorrer dos séculos.³

No caso do acesso à justiça de pessoas com deficiência, essa luta alcança contornos peculiares e amplos. Sua temática é muito antiga, sendo que, contemporaneamente, foram descobertas inúmeras outras qualidades e níveis de deficiências que, por sua vez, podem ser congênitas ou adquiridas.

No caso da pessoa com deficiência intelectual qualificada, a declaração desse *status* via judicial é essencial para ela usufruir dos “novos” direitos concedidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.⁴

Partindo da dimensão do acesso à justiça, que busca iniciativas para aprimorar procedimentos e instituições que compõem a jurisdição civil⁵, o artigo se desenvolverá em três capítulos.

No primeiro capítulo expor-se-á a investigação sobre os direitos prometidos à pessoa com deficiência, o critério utilizado para a classificação da deficiência intelectual como grave ou profunda (portanto, entendida como deficiência qualificada), as promessas de averiguação biopsicossocial para a classificação da pessoa como PcD e o estado atual da implementação.

No segundo capítulo descrever-se-á o posicionamento atual dos tribunais brasileiros diante dos direitos das pessoas com deficiência expressos na LBI e o tratamento que vem sendo dado à capacidade especial incluída pela norma.

No terceiro capítulo realizar-se-á a análise do projeto de repristinação das disposições do Art. 3º do Código Civil de 2002 especialmente quanto à sua desarmonia com o sistema jurídico de direito já implementado e a se implementar no país.

No quarto capítulo, a partir da compreensão que no Brasil a dignidade de todo ser humano é parâmetro básico para a permanência e criação de institutos jurídicos, buscar-se-á interpretar as normas afeitas a incluir a pessoa com deficiência, no intuito precípuo

³ SAVINO FILÓ, Maurício da Cunha. Contribuições da ciência logosófica para o acesso à justiça. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023, p. 464.

⁴ FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; SOUSA, Alessandra Moraes de. Acesso à justiça inclusivo para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], 2022.

⁵ ACCESS TO JUSTICE. A New Global Survey. Perspectiva temática. Disponível em: globalaccesstojustice.com/. Acesso em: 26 nov. 2024.

de contribuir para o esclarecimento do problema urgente de implementação do direito à dignidade humana da pessoa com deficiência intelectual.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, um método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica documental. A pesquisa envolve verificação e análise de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, atos normativos, assim como revisão da literatura especializada.

2. A pessoa com deficiência qualificada na legislação brasileira

A compreensão atual de quem são pessoas com deficiência deve visar a deficiência como situacional e não permitir a discriminação de um indivíduo no exercício de direitos, independentemente do nível de sua deficiência.

As PcD apresentam impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, podem dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais. A nova premissa reafirma o disposto na Convenção da Guatemala, internalizada à Constituição Brasileira pelo Decreto 3.956/2001, que em seu artigo primeiro afirma que deficiência deve ser compreendida como [...] “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” e se compromete a incluir e não mais segregar pessoas com deficiência.

Para tanto, compreende-se que a perspectiva física ou médica é insuficiente, sendo importante a perspectiva nos contextos físico, social e político do indivíduo. A deficiência há que ser compreendida como “o déficit na interação entre o estado de saúde ou desabilidade de uma pessoa e a multiplicidade de fatores que influenciam seu ambiente”.⁶

Alcântara e Souza⁷ denunciam que critérios definidores de deficiência mental trazidos pelo Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999 que, na finalidade instituir a Política

⁶ ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS. Organização Mundial de Saúde. Região das Américas. Deficiência. Disponível em: paho.org/pt/topicos/deficiencia. Acesso em 18 de setembro de 2024.

⁷ ALCÂNTARA, Rafael Einstein Carvalho Amorim; SOUZA, Mônica Teresa Costa. A manutenção dos critérios definidores de “deficiência mental” do decreto 3.298/99 enquanto violação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil: o paradigma biopsicossocial e a atualização dos standards científicos de enquadramento da deficiência intelectual. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 24, n. 3 set./dez. 2023, p. 250/251.

Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, fundam-se num modelo médico encarando a deficiência como uma doença ou anormalidade incapacitante. Esse modelo médico aloca a deficiência no indivíduo, sem levar em consideração fatores de ordem social, que possam impor barreiras ao exercício da autonomia e à participação social de PcD, assim como contribuições de outras ciências. O modelo médico vige no artigo terceiro do Decreto 3.298/99 e é prestigiado pela Administração Pública, como complementam Alcântara e Souza:⁸

Ainda, na aplicação do Decreto nº 3.298/99, a Administração, por vezes, não observa as imposições legais de realizar uma avaliação de caráter biopsicossocial, até porque suas juntas periciais são compostas, majoritariamente, apenas por médicos, o que é, a um só tempo, um desprestígio às outras ciências que se debruçam sobre a deficiência intelectual, como a Psicologia, a Pedagogia e a Fonoaudiologia, e também um desprestígio à previsão legal de uma avaliação multiprofissional e interdisciplinar, prejudicando-se, assim, a apreciação de diversos fatores que deveriam ser considerados.

A Lei brasileira 13.146 de 2015 (LBI) adere à modificação do modelo ao instituir a inclusão de pessoas com deficiência, reafirmando que PcD é quem tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A norma também assevera que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, portanto, não deve ser uma avaliação puramente clínica.

O diagnóstico etiológico da deficiência intelectual, aprovado pela Portaria Conjunta nº 21/2020⁹, tem dentre seus objetivos o estabelecimento do prognóstico e medidas específicas de apoio familiar, permitindo uma orientação adequada sobre expectativas e gerenciamento de cuidados. O diagnóstico não deve se limitar às categorias e tipos de inteligência:

O diagnóstico da deficiência mental não se esclarece por supostas categorias e tipos de inteligência. Teorias psicológicas desenvolvimentistas, como as de caráter sociológico, antropológico têm posições assumidas diante da deficiência mental, mas ainda assim

⁸ ALCÂNTARA, Rafael Einstein Carvalho Amorim. SOUZA, Mônica Teresa Costa. A manutenção dos critérios definidores de “deficiência mental” do decreto 3.298/99 enquanto violação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil: o paradigma biopsicossocial e a atualização dos standards científicos de enquadramento da deficiência intelectual. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 24, n. 3 set./dez. 2023, p. 263.

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Conjunta 21 de 25 de novembro de 2020*. Brasília: 2020.

não se conseguiu fechar um conceito único que dê conta dessa intrincada condição.¹⁰

O protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde¹¹ recomenda que, sempre que possível, o atendimento da pessoa com deficiência intelectual deve ocorrer por equipe multiprofissional, possibilitando o desenvolvimento de Projeto Terapêutico Singular (PTS) e a adoção de terapias de apoio conforme sua necessidade funcional e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, a recomendação está longe de ser implementada, conforme informação do Ministério da Saúde, há somente 59 Equipes Multiprofissionais Especializadas em Saúde Mental atuando em todos o território nacional.¹²

O protocolo¹³ também sustenta que o diagnóstico etiológico da deficiência intelectual (DI) deve iniciar-se com a avaliação genético-clínica para classificar os indivíduos com déficit intelectual em dois grandes grupos: aqueles que apresentam um fenótipo clinicamente reconhecível e os que não o apresentam. Isso deve nortear a decisão em torno dos exames complementares subsequentes. Além disso, recomenda o uso racional dos diversos testes, com indicação de exames para melhor caracterização do quadro clínico, estabelecimento do diagnóstico e intervenção terapêutica mais adequada, destacando-se os testes genéticos, exames laboratoriais e de imagem.

E, acompanhando a classificação do CID-10, o protocolo fundamenta-se em testes padronizados para a análise da capacidade cognitiva (ou psicométricos) realizados em pessoas de idade acima 5 anos, independentemente dos fatores causais.¹⁴ Esclarece que os testes permitem estabelecer o Quociente de Inteligência (QI). A partir do QI, a deficiência intelectual é classificada em leve (QI entre 50 a 69), moderada (QI entre 35 e 49), grave (QI entre 20 e 34) e profunda (QI inferior a 20), segundo a Organização Mundial da Saúde (CID-10).

A Organização Mundial da Saúde publicou em maio de 2019 a nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11), vigendo a partir de janeiro de 2022 com prazo de 3 anos para implementação. A nota técnica 60/2022 do Ministério da Saúde no Brasil,

¹⁰ GOMES, Adriana L. Limaverde Gomes. FERNANDES, Anna Costa. BATISTA, Cristina Abranches Mota. SALUSTIANO, Dorivaldo Alves. MANTOAN, Maria Teresa Eglér. FIGUEIREDO, Rita Vieira de. *Atendimento Educacional Especializado para alunos com deficiência Mental*. SEESP / SEED / MEC Brasília/DF – 2007, p.14.

¹¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Conjunta 21 de 25 de novembro de 2020*. Brasília: 2020.

¹² COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - CGMAD - julho/2021. Ministério da Saúde. 08 de outubro de 2021.

¹³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Conjunta 21 de 25 de novembro de 2020*. Brasília: 2020.

¹⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Conjunta 21 de 25 de novembro de 2020*. Brasília: 2020.

prevê o início de seu uso a partir de janeiro de 2025. Entretanto, o protocolo de diagnóstico etiológico aprovado em 2020, tomou como que sinônimas as classificações:

O termo deficiência intelectual corresponde ao retardo mental na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). De acordo com a nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que deverá entrar em vigor em 2022, a DI é incluída entre os distúrbios (ou transtornos) do neurodesenvolvimento, especificamente os do desenvolvimento intelectual, que correspondem a um amplo contingente de condições etiologicamente distintas.¹⁵

A CID-11 se afastou do critério único de análise de Quociente Intelectual previsto pelo CID-10 porque foi considerado insuficiente para classificar a doença. A metodologia de averiguação do CID-10 não abarca a dimensão de diversidade e de compreensão do fato em conjunto com as características individuais e contextuais da pessoa avaliada. Ao se escolher um método científico padronizado há que se averiguar se há estudos normativos e também considerar se os parâmetros de interpretação de resultados levaram em conta as especificidades das deficiências daquela população na qual o teste será aplicado, como pontua Leonardo Oliveira Barros.¹⁶ O autor também denuncia que a ausência de critérios adequados e inclusivos vêm “perpetuando o modelo biomédico mesmo em áreas mais críticas dos modelos vigentes como a da Psicologia Social”, além de enviesar resultados:

No que concerne à execução da avaliação psicológica de pessoas com deficiência, a Resolução no 09/2018 (CFP, 2018) não estabelece diretriz direta acerca de como realizar o procedimento. No documento a deficiência é mencionada apenas uma vez no art. 33 como um dos elementos a serem considerados no desenvolvimento de estudos e pesquisas para produção de conhecimento. Assim, percebe-se que, em termos de atuação prática, o processo de avaliação psicológica de pessoas com deficiência ainda é uma grande lacuna para a Psicologia (...). Tal aspecto pode levar o profissional a dois caminhos: não realizar o procedimento pela ausência de diretrizes e instrumentos adequados ou realizar de maneira equivocada recaindo em infrações éticas.¹⁷

¹⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Conjunta 21 de 25 de novembro de 2020*. Brasília: 2020.

¹⁶ BARROS, Leonardo de Oliveira. Avaliação psicológica de pessoas com deficiência: reflexões para práticas inclusivas. *Prêmio Profissional Avaliação Psicológica direcionada a pessoas com deficiência*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 39.

¹⁷ BARROS, Leonardo de Oliveira. Avaliação psicológica de pessoas com deficiência: reflexões para práticas inclusivas. *Prêmio Profissional Avaliação Psicológica direcionada a pessoas com deficiência*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 39.

Ressalta-se que a mera avaliação de coeficiente intelectual aplicado isoladamente e por critérios descontextualizados com as demandas locais e culturais da pessoa deficiente é metodologia insuficiente e preconceituosa por partir de um padrão de normalidade idealizado. O criterioso diagnóstico deve considerar a habilidade intelectual e o comportamento adaptativo, a serem avaliados, segundo o CID-11, preferencialmente com testes padronizados adequadamente normatizados e administrados individualmente. Contudo, o CID-11 admite, na impossibilidade de aplicação de testes, a confiança no julgamento clínico baseada em evidências e avaliações que podem incluir o uso de indicadores comportamentais de funcionamento intelectual e adaptativo (CID-11, Código 6A00).

Diante disso, para os fins do presente estudo, admite-se que atualmente pessoas com deficiência intelectual qualificada são aquelas que se encontram dentro do estereótipo classificatório de deficiência intelectual grave ou profunda porque o objetivo é averiguar a legitimidade das normas aplicadas a este subgrupo, porque é o critério autorizado pelo protocolo de diagnóstico etiológico no Brasil que recomenda e permite a Classificação pelo método posto no CID-10, baseado em avaliação de QI para iniciar uma averiguação da necessidade de submissão a interdição plena sob regime de curatela com poderes para além da administração patrimonial.

O relatório de análise *ex ante* para a implantação do sistema unificado da avaliação biopsicossocial da deficiência elaborado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos¹⁸ reconhece que mesmo diante das alterações no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, a grande maioria das avaliações da deficiência para acesso a políticas afirmativas e benefícios ainda são baseadas exclusivamente em diagnósticos de doenças, agravos e sequelas a partir da Classificação Internacional de Doenças – CID-10, em uma visão predominantemente biomédica – ou seja, não estão de acordo com a Convenção e com a LBI, por não terem o caráter biopsicossocial.

Portanto, em que pese não olvidar que o critério posto na CID-10 é mais segregador, excludente e artificial, a presente pesquisa considera que, ainda que se reconhecesse legítima a hipótese classificatória, porque ainda não completamente refutada, as normas brasileiras devem adequar-se para a implementação dos direitos do subgrupo classificado, especialmente para afirmar o modo digno de um indivíduo sofrer intervenção em seu direito de autodeterminação.

¹⁸ MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. Relatório de análise *ex ante* para a implantação do sistema unificado da avaliação biopsicossocial da deficiência. Brasília, 2021.

A justificativa da manutenção da interdição e da curatela no sistema brasileiro é a determinação do art. 84 e seus parágrafos §§1º e 2º da LBI que ainda reconhecem a curatela como medida protetiva extraordinária se for proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, com duração do menor tempo possível, assegurando o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, “A ação de interdição, que viabiliza a fixação da curatela, deve ser balizada rigorosamente para que não dê margem para as tão conhecidas técnicas de controle e exercício de saber-poder”.¹⁹ A exceção posta na LBI consubstancia-se no fato de que pessoas com deficiência qualificada, habitualmente, precisam de proteção que vai além da mera administração de bens e negócios; porém, as decisões judiciais devem esclarecer para quais atos da vida da pessoa com deficiência o curador estaria apto a intervir e por quanto tempo, já que a lei explicitamente afirma que a intervenção deve durar o mínimo de tempo possível.

Outra questão que emerge é a declaração de capacidade relativa a pessoas submetidas à curatela diante da revogação das disposições dos incisos do art. 3º do Código Civil, e da redação do caput do art. 84 da LIB que promete o direito ao exercício de capacidade legal da PcD em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente quando o curador tem poderes plenos de administração da vida da pessoa com deficiência.

Há também a questão dos próprios critérios utilizados pela lei processual brasileira para averiguar a extensão da deficiência e exercer proteção à pessoa, fazendo-se necessário verificar se traduzem as promessas do ordenamento jurídico de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência.

3. O posicionamento dos tribunais brasileiros diante da constatação clínica da deficiência qualificada

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro se compromete a instituir medidas relativas ao exercício da capacidade legal que protejam e promovam a autonomia das pessoas com deficiência. Nelson Rosenvald²⁰ esclarece que a LBI admite a convivência entre as medidas de suporte à autonomia (por meio da regulamentação da tomada de decisão apoiada) e a curatela. Contudo, a curatela há que ser admitida apenas na

¹⁹ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 7.

²⁰ ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*. Belo Horizonte: v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

excepcionalidade da deficiência qualificada e, neste caso, sempre associada a um projeto terapêutico individualizado:

A curatela será associada a uma incapacidade relativa com um projeto terapêutico individualizado, na qual o decisivo será a abordagem da pessoa em sua singularidade, de forma que a extensão da curatela possa oscilar de uma pequena restrição à capacidade a uma drástica limitação da capacidade em casos graves, que recomendem uma curatela de ampla extensão. O foco na concretude do caso e uma análise multidisciplinar dos espaços residuais de autogoverno são as garantias de que a regra da proporcionalidade será preservada.²¹

Diante do conflito do direito ao exercício da autodeterminação e a ausência da percepção da capacidade de discernimento da pessoa, demonstrada especialmente por laudos médico-periciais, os tribunais se viram no impasse da aplicação correta dos artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2005²² (LBI).

Os tribunais não negam que é imprescindível que a norma seja interpretada de forma harmônica com a Constituição Brasileira, o Código Civil e o Código de Processo Civil, porque a aplicação isolada causaria a desproteção da PcD, comprometendo o direito à vida digna; porém, chegaram a conclusões omissas quanto aos deveres apontados pela LBI, limitando-se a estabelecer a ampliação de poderes do curador para além da administração de negócios e bens. Inclusive, há decisões que ousam esclarecer que a afirmada incapacidade relativa configura incapacidade absoluta quando presente a deficiência qualificada, como se verifica na seguinte decisão Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1. Em casos extremos (pessoas em estado de coma, pessoas em estado vegetativo e pessoas que, por qualquer motivo, não tenham condições de manifestar, minimamente e por qualquer meio, a própria vontade), decreta-se a interdição plena, conduzindo-se indiretamente, à incapacidade civil absoluta. 2. O art. 85 da Lei n13.146/2015 deve ter interpretação conforme o Código Civil e a Constituição Federal, notadamente no que toca à dignidade da pessoa humana, a fim de que seja conferida a proteção integral ao incapaz, de modo que os poderes do curador sejam definidos de acordo com as necessidades do curatelado. 3. Patente o comprometimento da capacidade de autodeterminação do interditando, portador de Alzheimer e Afasia, devem ser atribuídos amplos poderes à curadora para representá-lo em

²¹ ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*. Belo Horizonte: v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

²² Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

todos os atos de sua vida, de natureza pessoal, patrimonial e negocial.
4. Negou-se provimento ao apelo do MPDFT.²³

Também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem afirmando que a interpretação da LBI deve ser sistemática, concluindo que averiguado no caso concreto a necessidade de ampliação dos poderes da curatela em favor da dignidade da pessoa com deficiência, a curatela há que ser deferida e a intervenção estendida para além da administração de bens:

Verificada a extrema situação de vulnerabilidade da Interditanda, que se mostrou totalmente dependente da assistência de terceiros para todas as atividades da vida comum, a extensão da curatela às suas suscetibilidades efetivam o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora o legislador, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tenha tomado os indivíduos com enfermidades mentais como plenamente capazes, resguardando a curatela para casos excepcionais e dentro das limitações legais quanto aos direitos patrimoniais e negociais, é fato que os indivíduos com enfermidades mentais têm comprometimentos distintos, o que deve sugerir medidas igualmente distintas. Afinal, o princípio da igualdade se aplica quando atribuem aos iguais normas iguais e aos diferentes, normas diferentes. Assim, ainda que a área de atuação do curador tenha sido limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, constatado que o Curatelado está acometido por uma deficiência grave, que o incapacita totalmente para a prática dos demais atos da vida civil, por óbvio o alcance da norma deverá ser estendido, tendo em vista que o exercício da curatela deve ser proporcional à necessidade de proteção.²⁴

Ou seja, conclui-se que, se a limitação da curatela se revelar insuficiente para a proteção da pessoa porque apresente grave comprometimento do discernimento, a curatela restrita não irá fornecer a necessária proteção à pessoa com deficiência, contrariando o disposto no art. 84, §3º da LBI. A conclusão acompanha o entendimento de decisões do TJMG de que o ordenamento jurídico atribui dever de declaração de incapacidade relativa, porém, permite atribuir amplos poderes ao curador, determinando que o curatelado seja representado e não apenas assistido, quando assim se mostrar necessário.

O STJ no julgamento Recurso Especial nº 1927423/SP, destacou em 2021 a inadmissibilidade da declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade

²³ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) - *Apelação Cível 0715814-06.2018.8.07.0003*. Relator: Desembargado Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, Brasília, publicado em 15 de junho de 2020.

²⁴ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)- *Apelação Cível 1.0000.22.187724-4/001*. Ação de interdição - pessoa com deficiência - enfermidade mental - demência na doença de Huntington - comprometimento absoluto - curatela estendida - poderes de representação. Relatora: Desembargadora Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, 17 de fevereiro de 2023.

ou deficiência mental, porém, como bem concluiu Hilbert Melo Soares Pinto,²⁵ a decisão sugere uma postura empenhada em salvaguardar normas inclusivas contra dogmáticas jurisdicionais vanguardistas, destaca o STJ percebe o enviesamento de tais posturas, porque fundadas em uma forte estigmatização das pessoas com deficiência, fundamentada na confiança na autoridade do saber médico. A estigmatização e o hábito dificultam a “implementação de uma avaliação biopsicossocial da deficiência e de um meio de prova multidisciplinar complexo e dialogado”.²⁶ Contudo, seus estudos também percebem que, ainda que a fundamentação do julgado dialogue com LBI e conclua pela incapacidade relativa do interditando, fazendo com que a curatela repercuta em assistência e não em representação, “não houve zelo e atenção para com os limites de tal medida, dando margem para intervenções gerais e abstratas”.²⁷

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2023, no julgamento de Recurso Especial de origem no Estado de Minas Gerais, REsp 1998492/MG²⁸, sustentou a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos Arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (LBI) e entendeu que o reconhecimento da incapacidade relativa da curatelada determinado pela lei admite, a partir do quadro de comprometimento global da pessoa deficiente que, excepcionalmente e de forma fundamentada, os poderes conferidos ao curador sejam estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial. Contudo, ressaltou que a excepcionalidade afirmada não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta. O julgado afirmou também que a interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (LBI) objetiva impedir distorções que a própria lei buscou evitar. A curatela, embora constitua medida excepcional, tem por objetivo a proteção proporcional às necessidades do curatelado, observadas as peculiaridades do caso concreto. Na fundamentação do voto, o ministro relator ressaltou que a interpretação “iria de encontro à própria redação atual do artigo 3º do Código Civil, que restringe a incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos”.

No *leading Case* Recurso Extraordinário 918315 que gerou o Tema de repercussão 1096 no ano de 2023,²⁹ o Supremo Tribunal Federal discutiu, a partir dos artigos 1º, inciso III;

²⁵ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 18-20.

²⁶ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 18.

²⁷ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 18-19.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.998.492/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publicado em 19 de junho de 2023.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1096. *Leading Case*: Recurso Extraordinário 918315. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 09 de janeiro de 2023.

3º, inciso IV; 5º, *caput*; e 37, *caput* da Constituição Brasileira, a constitucionalidade de dispositivo legal que exige a apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental. O julgador fixou a tese de que a enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil, reafirmando a capacidade relativa da pessoa com deficiência, ainda que submetida à interdição.

A atribuição judicial de poderes ao curador de pessoa com deficiência qualificada estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial implica na mitigação da determinação legal de atribuição da capacidade especial garantida pela LBI.

Além disso, o sistema judiciário brasileiro entende que a existência de laudo médico (Art. 750 do CPC) somado a entrevista (Art. 751 do CPC) e produção de prova pericial (Art. 753 do CPC) são instrumentos de prova suficientes para verificar a necessidade de interdição e até mesmo ampliar os poderes do curador para além da administração de negócios e patrimônio, sem ao menos esclarecer os limites de tais poderes e determinar a sua fiscalização efetiva ou revisão periódica. Como bem afirma Hilbert Pinto³⁰ o artigo 753 do Novo Código de Processo Civil permite que o objeto da perícia não seja mais diretamente a lesão ou transtorno mental, mas a aptidão do sujeito para se autodeterminar, abrindo espaço para a produção de prova por uma equipe composta por expertos com formação multidisciplinar, prestigiando também a importância do relato do próprio interditado, viabilizada pela narrativa pessoal em entrevista. Entretanto, ao dispor no §1º que “A perícia *pode ser* realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar” autoriza um arbitrário juízo de conveniência das autoridades políticas que termina por ratificar meios de prova cristalizados pelo costume. E assim, continua-se salvaguardar uma conclusão definitiva sobre um diagnóstico, fundamentado em provas consideradas por lei suficientes para se declarar não apenas presença da deficiência, mas também decretar a impossibilidade de a pessoa com deficiência qualificada exercer atos da vida humana por tempo indefinido e sem qualquer previsão de revisão da decisão, senão a critério da intervenção do curador.

Portanto, em que pese as decisões afirmarem a incapacidade relativa, a ausência da fiscalização e previsão de revisão do poder do curador sobre a pessoa com deficiência,

³⁰ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 20.

implica em delegação que se traduz em reconhecimento tácito da incapacidade absoluta do interditando, levando ao ostracismo a promessa de reconhecê-lo como pessoa capaz nos limites de suas capacidades. Mais uma vez, despersonaliza-se a pessoa com deficiência para objetificá-la, sob a justificativa de protegê-la.

4. Do projeto de repristinação do Artigo 3º do Código Civil de 2002: a incapacidade absoluta e o apego à curatela como meio de proteção à pessoa com deficiência

A inabilidade ou incapacidade é um termo abrangente para deficiências, limitações para realizar e restrições para participar de certas atividades, que engloba os aspectos negativos da interação entre um indivíduo e os fatores ambientais e pessoais no contexto em que a pessoa com deficiência está inserida.³¹ O ser humano, independentemente do nível de sua deficiência, não se limita à doença a que está acometido, por isso, há um compromisso prioritário de não objetificação da PcD, o que implica em reconhecer, mesmo nos casos de deficiência qualificada, a capacidade da pessoa como sujeito de direitos:

A incapacidade absoluta, por essência, é incompatível com a regra da proporcionalidade em um duplo viés: seja pelo fato da curatela ilimitada reduzir a pessoa a uma doença e se olvidar de uma avaliação holística na qual se leve em consideração os seus afetos, crenças, potencialidades e direitos fundamentais; seja ainda pela tentativa de subversão axiológica das bases do direito civil contemporâneo, ao se pretender funcionalizar as situações existenciais às patrimoniais (e não o contrário!), com o objetivo de acautelar o princípio da segurança jurídica, equivocadamente compreendido como o resguardo da higidez de institutos clássicos como a prescrição e a teoria das nulidades. Em verdade, “segurança jurídica” no Estado Democrático de Direito significa acesso a direitos fundamentais, o que implica a indispensável tarefa de pontual adaptação dos institutos patrimoniais tradicionais às exigências de promoção de direitos das pessoas com deficiência. Jamais o oposto!³²

Os estudiosos do tema questionam se o fato de uma pessoa não conseguir exercer autonomia implica em renúncia a alternativas legislativas de conferir o tratamento adequado à cada limitação, como bem pontua Rosenthal:

É evidente que é da “natureza das coisas” que existam pessoas completamente impossibilitadas de exercer o autogoverno, seja por um

³¹ LEONARDI M, BICKENBACH J, USTUN TB, KOSTANJSEK N, CHATTERJI S; MHADIE Consortium. The definition of disability: what is in a name? *Lancet*. Oct 7;368(9543), 2006, p. 1220.

³² ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*. Belo Horizonte: v. 16, abr./jun. 2018, p. 109.

grave AVC, estado comatoso, doenças crônicas degenerativas em estágio avançado. Porém, será que é necessário ressuscitar a anacrônica incapacidade absoluta apenas para justificar essas situações extremadas da vida, renunciando a outras alternativas legislativas e interpretativas que, ao invés de “interditar” o ser humano, possam conciliar tais casos excepcionalíssimos com a esmagadora maioria de hipóteses de curatela em que o curatelado remanesce com residuais ou parciais espaços de autodeterminação.³³

O artigo 114 da Lei 13.146/2015 (LBI) alterou o Artigo 3º do Código Civil, instituindo que são pessoas incapazes os menores de 16 anos de idade. Ou seja, manteve-se apenas o critério etário para qualificar como incapaz uma pessoa humana, considerando para tanto que pessoas menores de dezesseis anos são pessoas em desenvolvimento cujo ápice do desenvolvimento da autodeterminação ocorrerá aos 18 anos ou com a emancipação, quando atingem a capacidade plena de exercer a autonomia civil.

A revogação das disposições do artigo 3º do Código Civil que consideravam absolutamente incapazes aqueles que não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, por enfermidade ou deficiência mental e pessoas que por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, levou os civilistas à conclusão de que, neste contexto, a PcD é apenas relativamente incapaz a certos atos ou à maneira de os exercer.

O principal questionamento levantado contra o fato de atribuir incapacidade relativa a pessoas com deficiência qualificada é a questão da segurança jurídica, porque não se enquadra nos conceitos tradicionais de capacidade. Paulo Lôbo defende que se trata de outro tipo de capacidade, instituída pela lei especial:

São duas modalidades de capacidade jurídica, que transitam paralelamente, sem se confundirem: a capacidade civil geral, prevista no Código Civil, e a capacidade geral específica, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A pessoa com deficiência não é absolutamente incapaz nem relativamente incapaz. É dotada de capacidade legal irrestrita para os atos jurídicos não patrimoniais e de capacidade legal restrita para os atos jurídicos patrimoniais, para os quais fica sujeita a curatela temporária e específica, sem interdição transitória ou permanente, ou a tomada de decisão apoiada.³⁴

A compreensão da capacidade da PcD enseja a revisitação de institutos do direito civil, inclusive sobre prescrição e decadência. Também implica em não permitir que a pessoa

³³ ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil–RBDCivil*. Belo Horizonte: v. 16, abr./jun. 2018, p. 110.

³⁴ LÔBO, Paulo. Capacidade legal da pessoa com deficiência. *IBFAM*. 5 de maio de 2017. Disponível em ibdfam.org.br/. Acesso em 18 de setembro de 2024.

com deficiência qualificada seja ignorada pelo Estado-jurisdição após o deferimento da curatela, delegando *ad aeternum* ao curador o dever de proteção e promoção contínua de seus direitos.

Eduardo Nunes de Souza³⁵ em sua análise dos problemas atuais da prescrição extintiva, destaca a necessidade de revisitação da teoria geral do direito civil, não se admitindo que prosperem teses que tornem o instituto prescrição infenso às normas constitucionais e, sob o postulado do exercício da liberdade sempre equivalente à responsabilidade,³⁶ afirma que o instituto não pode desproteger injustificadamente os PcD pois, “mesmo um instituto de precisão supostamente matemática, como a prescrição extintiva...não esgota um juízo de tudo-ou-nada ou de mera subsunção da norma positivada ao caso concreto”.³⁷

Hilbert Melo Soares Pinto³⁸ destaca que o primeiro passo para se analisar um instituto, instituição ou prática institucional é compreendê-los enquanto barreiras socialmente construídas que impedem que algumas pessoas exerçam suas potencialidades e habilidades. E, “se a lesão psíquica dificulta o discernimento da pessoa, é preciso que as instituições e a ampla sociedade disponham de medidas e garantias para que ela não seja impedida de manifestar livremente a sua vontade e desejos; para que ela possa exercer autonomia”.³⁹

Os institutos são produto de escolhas humanas que atribuem funções a fatos brutos, como explica Searle.⁴⁰ Eles são um tipo de construção científica, classificações escolhidas e usadas para atender a necessidades e interesses particulares contingentes,⁴¹ que permitem a estabilização temporária das relações sociais. Conforme Dupré,⁴² somos tentados a pensar que as coisas (construções nas quais se incluem os institutos) são constantes quando na realidade mantêm uma ilusão sempre temporária da estabilidade, porque as coisas estão inseridas num fluxo constante de mudança (há primazia de

³⁵ SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 1–55.

³⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 31.

³⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p.51.

³⁸ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 4.

³⁹ PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024, p. 6.

⁴⁰ SEARLE, John. *La construcción de la realidad social*. Tradução de DOMENÈCH, Anthoni. Barcelona: Paidós, 1997, p. 33.

⁴¹ DUPRÉ, John. The Inseparability of Science and Values. *Drunk on Capitalism. An Interdisciplinary Reflection on Market Economy, Art and Science*. September 2012, p. 45.

⁴² DUPRÉ, John. Life as Process. *Epistemology & Philosophy of Science*, v. 57, no. 2, 2020, p. 97 e 100.

mudança e não de estabilidade) na realidade processual do desenvolvimento da espécie humana.

A questão da capacidade para o exercício de direitos, tradicionalmente, foi construída em favor do homem reconhecido socialmente como: livre, cidadão da cidade e chefe de família como se observou em Roma e na Grécia Antigas.⁴³

Conforme Schiavone,⁴⁴ o início da Idade Média e o estabelecimento de seu sistema feudal (entre os séculos IV e XVI) gerou o que Grossi⁴⁵ denominou de uma sociedade privilegiada (*société de sociétés*), na qual somente a monarquia e os clérigos ficaram livres de seus efeitos.

O berço sangrento do Direito Civil moderno encontra-se nas relações jurídicas e políticas entre os homens que foram os antigos chefes de família (chegado a nós pelo Código de Justiniano) e, posteriormente, nas relações entre os homens que compunham a nobreza ou o clero medieval.⁴⁶ O nascimento dos direitos alemão, francês, espanhol, inglês e português, surgiu dessa mescla, que, desenvolvidos por ideais iluministas nas codificações modernas, alcançaram graus de complexidade e refinamento técnico e teórico.

Tendo em vista esse contexto histórico, verifica-se que os institutos jurídicos civilistas são frutos de escolhas políticas, e não de um esforço evolutivo. Entretanto, percebe-se poucos incentivos para a revisão e aprimoramento de consagrados institutos civilistas, em especial a capacidade civil, mesmo quando incompatíveis com os direitos das PcD. Isso, ainda, ensejou a que tribunais pátrios confirmassem a possibilidade de estabelecer-se a curatela até mesmo com poderes ampliados para atos além da vida patrimonial, mas em qualquer dos casos, mantendo-se a atribuição de capacidade relativa à pessoa se maior de 16 anos independentemente do grau de discernimento da PcD, porque a única restrição posta o Código Civil é a restrição etária.

A perplexidade levou à tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei 757 de 2015, de autoria do Senado Federal que visa repristinar o conteúdo dos incisos II e III do art.

⁴³ FILÓ, Maurício da Cunha Savino. A Res Publica na Realeza Romana: Direito, Família e Organização Política Cidadã. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 84, an./jun. 2024.

⁴⁴ SCHIAVONE, Aldo. *Uma história rompida: Roma antiga e Ocidente moderno*. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2005.

⁴⁵ GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis,, jan. 2007.

⁴⁶ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernández. *Historia del derecho romano e su recepción europea*. 10. ed. Madrid: Marcial Pons, 2014.

3º do Código Civil, dispondo que aqueles que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil são absolutamente incapazes. O projeto foi aprovado no Senado Federal e foi remetido à Câmara de Deputados em 2018 (PL 11091/2018), com última reunião deliberativa ocorrida em 2019 e aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa Legislativa.

Proposição semelhante foi inserida no anteprojeto de atualização do Código Civil entregue ao Senado Federal em abril de 2024. O anteprojeto altera os artigos 3º e 4º, do Código Civil, permitindo considerar pessoa deficiente absolutamente incapaz e indo além, postula no Art. 1.765 que “Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código”. A justificativa apresentada no projeto é que as mudanças propostas são uma “recuperação da proteção destinada àqueles que não estiverem em condições de exprimir sua vontade”.

O Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência instituído pela Organização das Nações Unidas para interpretar e acompanhar a implementação da Convenção, quando editou a Observação Geral nº1 de 2014, reafirmou que a capacidade legal corresponde à capacidade jurídica, na dupla dimensão: capacidade de fato (ou de exercício) e capacidade de direito (ou de gozo), ressaltando que a capacidade mental não pode ser confundida com a capacidade jurídica, tampouco poderá restringi-la. O Comitê também classificou como discriminação a derrogação ou desconsideração da capacidade jurídica da pessoa com deficiência (CRPD /C/GC/1/Corr.1). Portanto, as alterações propostas no anteprojeto do Código Civil se afastam e ignoram normas da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - CDPD, ratificadas pelo estado brasileiro com o *status* de norma constitucional (Constituição Brasileira, art.5º, §3º), sobretudo, quanto à modificação da compreensão da capacidade jurídica e a necessária instituição do sistema de apoio e salvaguardas, numa tentativa de manter as estruturas já tradicionalmente utilizadas para afirmar uma proteção à pessoa com deficiência.

5. A dignidade humana como parâmetro básico para instituição de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

A garantia da dignidade da pessoa com deficiência qualificada vai além de seus interesses patrimoniais. Não coaduna com a igualdade material almejada interpretar a lei de inclusão no sentido de limitar a curatela aos negócios e patrimônio quando constatada a deficiência mental qualificada. A Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência

estabelece como propósito fundamental a tarefa de: "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (Artigo 1) e o compromisso fundante de direitos não pode ser afastado ou ignorado.

A Lei 13.146/2015 e as demais leis promulgadas a partir dela devem garantir a compreensão conforme a Constituição Brasileira e os objetivos da Convenção de Direito das Pessoas com Deficiência que é de amparar e incluir, por meio da verificação dos reais interesses da pessoa com deficiência, o que somente pode ser aferido no caso concreto.

O Artigo 5º. Inciso XXXV da Constituição Brasileira institui que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, portanto, as leis brasileiras não podem impedir que direitos sejam garantidos, afastando-se com isso a interpretação de que Lei 13.146/2015 exige que sejam ignoradas as necessidades das pessoas com deficiência quando não for negocial ou patrimonial, mas também não significa retornar à arcaica compreensão da normalidade em que pessoas com deficiência qualificada podem ser consideradas exclusivamente objetos de proteção e não sujeitos de direitos.

A ONU durante a 9ª sessão da Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), realizada em junho de 2016, destacou que a inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para a implementação da Agenda 2030, que se compromete com o lema “ninguém deixado para trás”, mais uma vez explicitou que deficiência não é incapacidade. Souza e Marques⁴⁷ acentuam a importância de se compreender a transição da igualdade formal e estática para a igualdade substancial que mitiga visando extinguir o peso das desigualdades econômicas e sociais exigindo, diante do compromisso assumido com a adoção da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o reconhecimento que uma “desvantagem social vivenciada pelas pessoas portadoras de necessidades especiais não é uma sentença da natureza, mas o resultado de um movimento discursivo da cultura da normalidade, que descreve os impedimentos corporais como abjetos à vida social”.⁴⁸

O Estado não deve omitir-se quanto às necessidades específicas da pessoa com deficiência por determinação de lei já inserida no ordenamento brasileiro. Em

⁴⁷ SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. MARQUES, Rodrigo de Oliveira. Abordagem crítica sobre os direitos humanos e a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 2, p. 117, jul./dez. 2015.

⁴⁸ SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. MARQUES, Rodrigo de Oliveira. Abordagem crítica sobre os direitos humanos e a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 2, p. 101-120, jul./dez. 2015.

consonância com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a LBI objetiva alcançar a inclusão participativa da pessoa com deficiência, mitigando barreiras sociais e institucionais que se prestam ao agravamento das limitações naturais, instituindo a inclusão da pessoa com deficiência assegurando e promovendo, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

O compromisso brasileiro de incluir efetivamente a pessoa com deficiência não significa ignorar suas especificidades. Por isso, é importante não olvidar que os dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2022 mostraram que as pessoas com deficiência têm menos acesso à educação e estão menos inseridas no mercado de trabalho:

A taxa de analfabetismo para pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%. A maior parte das pessoas de 25 anos ou mais com deficiência não completaram a educação básica: 63,3% eram sem instrução ou com o fundamental incompleto e 11,1% tinham o ensino fundamental completo ou médio incompleto. Para as pessoas sem deficiência, esses percentuais foram, respectivamente, de 29,9% e 12,8%. Enquanto apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham concluído pelo menos o Ensino Médio, mais da metade das pessoas sem deficiência (57,3%) tinham esse nível de instrução. Já a proporção de pessoas com nível superior foi de 7,0% para as pessoas com deficiência e 20,9% para os sem deficiência.⁴⁹

A falta de acesso à educação e trabalho implica também na ausência de patrimônio e negócios próprios a serem administrados, “Cerca de 55% das pessoas com deficiência que trabalham estão em situação de informalidade. O rendimento médio real também difere entre pessoas com deficiência e sem: para o primeiro grupo, a renda foi de R\$ 1.860, enquanto o segundo chegou a R\$2.690, uma diferença de 30%”.⁵⁰

O interesse primordial das ações de curatela promovidas especialmente quando consideradas pessoas de baixa renda não é a de administração de patrimônio porque, muitas das vezes, a renda aferida pela pessoa com deficiência limita-se ao benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). A intenção é primordialmente de exercer os cuidados necessários à vida digna da pessoa com deficiência: poder realizar matrículas em escolas, conduzir tratamentos de saúde, tomar decisões ante a impossibilidade de discernimento

⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. *Estatísticas Sociais*: GOMES, Irene. Publicado em 7 de julho de 2023. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁵⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. *Estatísticas Sociais*: GOMES, Irene. Publicado em 7 de julho de 2023. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

do curatelado, ou seja, poderes de exercício de beneficência que não substituem o dever do Estado de proteger, incluir e garantir o exercício pleno da capacidade da pessoa com deficiência.

Ocorre que atribuir poderes de conduzir a vida da PcD para que ele tenha dignidade implica substituir a vontade dela, sendo que a atribuição de poderes que vão além dos inerentes à administração patrimonial, pois possui potencial para objetificar o curatelado. Independentemente da nomenclatura aferida, traduz-se em reconhecimento de incapacidade para escolhas da vida. Portanto, a incapacidade relativa ao dar poderes que vão além da administração de bens, sem delimitação dos atos e do tempo para o exercício da intervenção sobre a vida da pessoa com deficiência, equivale a declaração de incapacidade absoluta. Além disso, após a decisão judicial que declara que uma pessoa é relativamente capaz, se houver conflito com direito de terceiros as regras aplicadas traduzem menor proteção à PcD do que se se admitisse a afirmação de incapacidade absoluta.

Promover políticas de integração não pode significar que o Estado irá omitir-se quanto às necessidades especiais das pessoas com deficiência, menos ainda retirando o direito de reconhecimento de sua capacidade conforme compromisso constitucional assumido. Nesse sentido, o acesso à justiça se concretiza no acesso à jurisdição que, por meio de seus pronunciamentos, deve refletir “a manifestação do poder político do Estado, sempre exercido em nome do povo”.⁵¹

Havendo prova que a garantia de direitos fundamentais implica em proteger a PcD, cabe ao Estado, por meio do exercício da jurisdição e fundamentado em prova científica biopsicossocial da necessidade, declarar a existência da deficiência qualificada e atribuir a curador o dever de cuidado por tempo limitado e com determinação de que seja implementado plano individualizado para a intervenção.

A intervenção na autonomia se legitima pela aferição do grau de discernimento da pessoa com deficiência, apurada caso-a-caso porque a limitação do direito de autodeterminação por deficiência é medida excepcionalíssima. A intervenção não pode pautar-se em critérios puramente objetivos, fixados abstratamente na lei. A especificidade do caso concreto e único da pessoa com deficiência há que ser observada e há que ser estabelecido plano de sua inclusão social. Cabe ao Estado-Jurisdição reconhecer por meio do devido

⁵¹ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 91.

processo legal a existência atual da limitação, avaliando alcances da incapacidade que não pode ser tomada por permanente porque fazê-lo estigmatiza e marginaliza o ser humano.

O objetivo da norma inclusiva é que a pessoa com deficiência não seja ignorada enquanto integrante da sociedade, exercendo sua capacidade plena, portanto, realizando suas próprias escolhas. Se prejudicado o exercício da autonomia pela presença da deficiência, a proteção devida pelo Estado é buscar seu restabelecimento e fiscalizar efetivamente as intervenções autorizadas, dando lugar à excepcionalidade da beneficência para garantia de direitos fundamentais o menor espaço possível.

Nesse sentido, Dworkin⁵² ressalta a importância do direito à autonomia centrada na integridade que, para ser reconhecida, depende do grau de capacidade geral de a pessoa conduzir sua vida de acordo com suas próprias opiniões. Para o autor, por exemplo, quando alguém perde parte de sua capacidade, deve-se aferir se suas escolhas levando em consideração destoam de sua percepção anterior e de escolhas das pessoas consideradas plenamente capazes.

A qualificação do grau de deficiência intelectual há que ser reconhecida porque percebida como uma excepcionalidade da capacidade humana da racionalidade.⁵³ Constada a perda da autonomia resultante do comprometimento do discernimento, dá-se lugar ao direito à beneficência para que as decisões a serem tomadas mantenham-se congruentes com os interesses fundamentais da pessoa humana.⁵⁴ Como bem destacam Rodrigues e Santos, a proteção da pessoa deficiente “há que atender as especificidades de seu titular, sobretudo, às suas necessidades e circunstâncias pessoais, conforme preceitua o art. 84, § 3º, da LIB, e às suas vontades e preferências, a serem respeitadas, nos termos do art. 12, n. 4, da CDPD”.⁵⁵ A beneficência proíbe que sejam tomadas decisões contrárias aos interesses expressados pela pessoa no passado, proibição que não existe à pessoa autônoma que tantas vezes decide contra os interesses antes expressados, porém apta a responder pelas consequências das novas escolhas. Por isso, o reconhecimento da inaptidão a permitir a beneficência é decisão complexa que exige cuidado hercúleo.

⁵² DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 320-321.

⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 192.

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 321.

⁵⁵ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; SANTOS, Paula Valverde. A inadmissibilidade da curatela da pessoa com deficiência para o exercício de atos existenciais: uma proteção que desampara. *Civilistica.com*, a. 13, n. 2, 2024, p. 1-16.

O tratamento jurídico devido às pessoas com deficiência, quando considerado o fundamento do ordenamento jurídico na inalienabilidade dos direitos fundamentais, como promete a Constituição Brasileira, não se compatibiliza com o fundamento puramente clínico e deve também abranger o fundamento social.⁵⁶

A interpretação dos artigos 84, 85 e do art. 114 que alteraram o artigo 3º do Código Civil vigente deve ocorrer conjuntamente e conforme as normas constitucionais, reconhecendo que configuram direito de inclusão da pessoa com deficiência, são conquistas na implementação de direitos fundamentais e não admitem retrocesso.

A criteriosa constatação de presença de deficiência qualificada é fato excepcional e há que ser considerada a transitoriedade da deficiência como hipótese inerente à realidade humana. Na nova ordem jurídica, fundada no *status* constitucional da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com regulamentação mínima posta na LBI, a incapacidade da pessoa com deficiência qualificada não é absoluta ou relativa, é especial. A partir disso, o dever da sociedade civil para a participação isonômica de todos na vida social é de criar melhores meios de averiguação da mudança nos limites impostos pela deficiência e reduzir os obstáculos, inclusive legais, que dificultem a implementação dos direitos inerentes à capacidade especial da pessoa com deficiência.

Diante da excepcionalidade do diagnóstico de deficiência qualificada, a intervenção autorizada pelo Estado deve ser individualizada e submetida a plano de fiscalização para prevenção e correção de erros, com estratégias de manutenção da expectativa de transitoriedade da intervenção, ainda que o objetivo seja por vezes frustrado e a intervenção protetiva seja estendida.

6. Considerações finais

A compreensão do lugar da pessoa com deficiência, especialmente em um Estado que promete garantir a igualdade de todos os indivíduos perante a lei sem distinção de qualquer natureza e em que todos os indivíduos têm direito a vida digna, perpassa pela compreensão da estigmatização da pessoa que não atende a padrões conhecidos de normalidade e que foi ignorada enquanto titular de direitos e, muitas vezes, compreendida enquanto objeto de proteção.

⁵⁶ ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*. Belo Horizonte: v. 16, abr./jun. 2018, p. 109-110.

O Brasil se comprometeu a mudar um parâmetro enraizado de estigmatização beneficente das PcD e obteve êxito em editar normas jurídicas nesse sentido. Entretanto, não revisitou institutos jurídicos civilistas e processuais, a fim de fornecer o acesso aos direitos garantidos constitucionalmente às pessoas com deficiência.

As normas inclusivas refletem a nova realidade que a sociedade se comprometeu a racionalmente construir. Por isso, institutos que não condizem com esta escolha devem ser ultrapassados, modificados e reinventados, aceitando-se os custos da nova escolha.

A cultura vigente e decadente, desde suas raízes mais profundas, oprime a efetivação da dignidade humana, reduzindo a pessoa, em sua individualidade, a uma situação de isolamento e impotência, principalmente quando o indivíduo não se enquadra numa expectativa de adequação aos parâmetros de generalidade social.

Em resposta ao problema de pesquisa, foram verificadas barreiras oriundas de institutos civilistas, de práticas processuais e de carência de políticas públicas para implementação dos direitos da pessoa com deficiência intelectual qualificada no ordenamento jurídico civil brasileiro.

O tratamento jurídico da deficiência mental na forma prometida pela LBI (em especial a qualificada) encontra resistências, sob o argumento de que ela entrava o exercício de direitos dos demais indivíduos e não possui os efeitos esperados de garantir a autonomia do sujeito com deficiência porque não pode ser percebida pelos critérios científicos de averiguação já padronizados.

Além disso, a precariedade de políticas públicas tende a descartar esses indivíduos, delegando-os a curadores que supostamente irão substituir o Estado no exercício do dever de garantir o exercício da vida plena e digna da pessoa com necessidade especializada.

A tradição jurídica de proteger e ignorar as PcD continua sendo um entrave a direitos fundamentais, quando a decisão judicial que visa resolver adequadamente conflitos e contendas ignora as peculiaridades de uma demanda complexa. Nesses casos, não há acesso à justiça e, conseqüentemente, não há acesso a direitos constitucionais básicos, como a autodeterminação e a dignidade da pessoa humana.

A postura do Estado ao não efetivar os direitos prometidos em sua legislação, afirmando que a capacidade especial garantida pela LBI se enquadra nos conceitos arcaicos de capacidade relativa ou absoluta postas no Código Civil de 2002 (que neste assunto repete o Código Civil de 1916) perpetua a insegurança jurídica que incentiva a sociedade a aceitar a manutenção da estigmatização dos diferentes e clamar pelo retrocesso de normas tão duramente conquistadas pelas pessoas com deficiência.

O problema da inclusão da pessoa com deficiência não se corrige com a mudança de nomenclatura de institutos jurídicos, é preciso estabelecer os instrumentos novos (institutos novos) aptos à efetivação da inclusão.

É necessário um compromisso real de inclusão que exige o aprimoramento do processo civil e a educação jurídica, o que, muito provavelmente, vai de encontro com a vontade política do Estado em manter uma classificação rasa da PcD e se eximir de verificar as necessidades complexas de cada caso. A (pseudo)prestação-jurisdicional meramente pautada pela eficiência não pode ser confundida com acesso à justiça, pois o acesso à justiça não admite o atropelo a direitos humanos e fundamentais, pois constitui-se em porta de entrada a todos os demais direitos prometidos pela Constituição de 1988.

Portanto, o despertar consciente da sociedade, por meio da educação jurídica, possibilita a mudança do paradigma do tratamento dos diferentes e a aceitação dos aprimoramentos e adoção de novos institutos jurídicos. A construção de uma sociedade humanizada, na qual a dignidade do ser humano é intocável e inegociável, exige a inclusão de pessoas com deficiência e uma análise pormenorizada em cada caso.

O percurso da pesquisa levou à conclusão que se faz necessário que a sociedade civil, em obediência a norma constitucional, se desapegue de institutos jurídicos que trazem uma ilusão de segurança e proteção, mas que não contemplam a complexidade social, porque excluem as pessoas com deficiência intelectual.

Referências

ACCESS TO JUSTICE. A New Global Survey. Perspectiva temática. Disponível em: globalaccesstojustice.com/. Acesso em: 26 nov. 2024.

ALCÂNTARA, Rafael Einstein Carvalho Amorim; SOUZA, Mônica Teresa Costa. A manutenção dos critérios definidores de “deficiência mental” do decreto 3.298/99 enquanto violação de direitos humanos das pessoas com deficiência no Brasil: o paradigma biopsicossocial e a atualização dos standards científicos de enquadramento da deficiência intelectual. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, v. 24, n. 3 p. 245-271, set./dez. 2023.

BARROS, Leonardo de Oliveira. *Avaliação psicológica de pessoas com deficiência: reflexões para práticas inclusivas*. Prêmio Profissional Avaliação Psicológica direcionada a pessoas com deficiência. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BORGES, G. S.; FILÓ, M. da C. S. Pessoas em situação de rua e o acesso à justiça no Brasil. *Revista Direitos Culturais*, v. 18, n. 45, p. 73-90, 7 set. 2023.

CÓDIGO NAPOLEÃO. *Código Napoleão ou Código civil dos franceses*. Biblioteca de Legislação Estrangeira. Tradução de Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1962.

COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL, ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - CGMAD - julho/2021. Ministério da Saúde. 08 de outubro de 2021.

DUPRÉ, John. The Inseparability of Science and Values. In: *Drunk on Capitalism. An Interdisciplinary Reflection on Market Economy, Art and Science* September 2012.

DUPRÉ, John. Life as Process. *Epistemology & Philosophy of Science*, 2020, vol. 57, no. 2, pp. 96-113.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 320-321.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. A *Res Publica* na Realeza Romana: Direito, Família e Organização Política Cidadã. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 84, pp. 313-333, jan./jun. 2024.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; SOUSA, Alessandra Moraes de. Acesso à justiça inclusivo para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S. l.], 2022.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, p. 9-28, jan. 2007.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. *Estatísticas Sociais*: GOMES, Irene. Publicado em 7 de julho de 2023. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

GOMES, Adriana L. Limaverde Gomes. FERNANDES, Anna Costa. BATISTA, Cristina Abranches Mota. SALUSTIANO, Dorivaldo Alves. MANTOAN, Maria Teresa Eglér. FIGUEIREDO, Rita Vieira de. *Atendimento Educacional Especializado para alunos com deficiência Mental*. SEESP / SEED / MEC Brasília/DF - 2007.

LEONARDI M.; BICKENBACH J.; USTUN TB.; KOSTANJSEK N.; CHATTERJI S.; MHADIE Consortium. The definition of disability: what is in a name? *Lancet*. 2006 Oct 7;368(9543):1219-21.

LÔBO, Paulo. Capacidade legal da pessoa com deficiência. *IBFAM*. 5 de maio de 2017. Disponível em <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em 18 de setembro de 2024.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. Relatório de análise *ex ante* para a implantação do sistema unificado da avaliação biopsicossocial da deficiência. Brasília, 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Nota Técnica 60/2022*. Informativo sobre tradução e implantação da 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial de Saúde (OMS) no âmbito da vigilância em saúde no Brasil. Brasília: CGIAE, 7 de julho de 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Conjunta 21 de 25 de novembro de 2020*. Brasília: 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 11^a. sessão - 31 de março a 11 de abril de 2014. Comentário Geral 1- Artigo 12: Igualdade de reconhecimento perante a lei. Corrigenda - Parágrafo 27 - CRPD /C/GC/1/Corr.1. Publicado em 26 de janeiro de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Observación general No 1 (2014).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para a implementação da Agenda 2030*. Publicado em 8 de julho de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 226^a reunião, 1^o de Setembro de 2015. CRPD/C/BRA/CO/1. Publicado em: 29 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS. Organização Mundial de Saúde. Região das Américas. Deficiência. Disponível em: paho.org/pt/topicos/deficiencia. Acesso em 18 de setembro de 2024.

PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernández. *Historia del derecho romano e su recepción europea*. 10. ed. Madrid: Marcial Pons, 2014.

PILATI, José Isaac; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Políticas públicas na visão sistêmica de luhmann: considerações a propósito da participação popular. *Actio Revista de Estudos Jurídicos* (Faculdade Maringá) ISSN: 2447- 0384 – VOL. 2, n. 25, (jul./nov), 2015.

PINTO, Hilbert Melo Soares. Uma crítica à autoridade médico-psiquiátrica em ação de interdição. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; SANTOS, Paula Valverde. A inadmissibilidade da curatela da pessoa com deficiência para o exercício de atos existenciais: uma proteção que desampara. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024.

ROSENVALD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil*. Belo Horizonte: v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

SAVINO FILÓ, M. da C. Contribuições da ciência logosófica para o acesso à justiça. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023.

SCHIAVONE, Aldo. *Uma história rompida: Roma antiga e Ocidente moderno*. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2005

SEARLE, John. *La construcción de la realidad social*. Tradução de DOMENÈCH, Antoni. Barcelona: Paidós, 1997.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira; MARQUES, Rodrigo de Oliveira. Abordagem crítica sobre os direitos humanos e a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 2, p. 101-120, jul./dez. 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. ICD-11. OMS. *Entra em vigor a nova Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da OMS*. Disponível em who.int/. Acesso em 4 de outubro de 2024.

Como citar:

ANK, Jaíne Gláucia Teixeira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. A necessidade de prova científica biopsicossocial para a implementação de direitos da pessoa com deficiência intelectual. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

5.12.2024

Aprovado em:

22.2.2025